



**Fundação de Previdência Complementar do Município de Curitiba
- CuritibaPrev**

REGULAMENTO

Plano de Benefícios dos Servidores do Município de Curitiba - CuritibaPrevPlan 2



41. 3350-9604 | 41. 3350-9040
curitibaprev@curitibaprev.com.br
www.curitibaprev.com.br
Av. João Gualberto, 623, 8º andar
Curitiba | PR - 80030-000

 curitibaprev



REGULAMENTO
Plano de Benefícios dos Servidores do Município de Curitiba
CuritibaPrevPlan 2

ÍNDICE

GLOSSÁRIO.....	3
CAPÍTULO I - DA FINALIDADE	9
CAPÍTULO II - DOS MEMBROS.....	9
CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	12
CAPÍTULO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES.....	12
CAPÍTULO V - DO CUSTEIO ADMINISTRATIVO	17
CAPÍTULO VI - DAS CONTAS	18
CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS	19
CAPÍTULO VIII - DAS PARCELAS DE RISCO E ADICIONAL DE RISCO.....	23
CAPÍTULO IX - DOS INSTITUTOS LEGAIS.....	25
CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	28
CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	29

GLOSSÁRIO

Aporte Voluntário de Participante – Contribuição facultativa feita esporadicamente pelo Participante, sem contrapartida do Patrocinador.

Assistido – Participante ou Beneficiário em gozo de Benefício de Renda previsto no Plano.

Autopatrocínio – Instituto legal que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a do Patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, de modo a permitir a percepção futura de benefícios, observado o regulamento do Plano de Benefícios, entendido que a extinção do vínculo com o Patrocinador é considerada como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

Auxílio Doença – Benefício por incapacidade devido ao Participante do Plano que tenha optado pela contratação da Parcela de Risco ou da Parcela Adicional de Risco e comprove estar temporariamente incapaz para o trabalho em decorrência de doença ou acidente, mediante recepção de auxílio de mesma natureza pelo regime de previdência social a que estiver vinculado.

Beneficiário – Pessoa livremente designada pelo Participante ou Assistido inscrito no Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios.

Benefício de Renda Mensal – Benefício pago em forma de prestação continuada pelo Plano.

Benefício Mínimo Mensal de Referência – Valor mínimo mensal para pagamento de Benefícios de Renda Mensal, correspondente a 5% da Unidade Previdenciária. Caso o benefício fique abaixo deste valor o saldo remanescente da Conta de Benefício será pago em prestação única.

Benefício Proporcional Diferido – Instituto legal que faculta ao Participante, em razão da extinção do seu vínculo com o Patrocinador, a interrupção de suas contribuições para o custeio dos benefícios do Plano, optando por receber, em tempo futuro, um benefício de aposentadoria, quando do preenchimento dos requisitos exigidos.

Certificado de Participante – Documento entregue ao Participante que adere ao Plano de Benefícios, expondo as principais características, obrigações e direitos previstos no Regulamento.

Conselho Deliberativo – É o órgão máximo de governança da EFPC, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da EFPC e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.

Contas – Contas individuais de caráter patrimonial na qual serão creditadas as contribuições dos Participantes, as aportadas pelo Patrocinador, os valores eventualmente portados e o resultado dos investimentos.

Conta de Benefício – Constituída pela transferência da integralidade do Saldo Total, por ocasião da concessão dos Benefícios previstos neste Regulamento.

Conta de Participante – Constituída dos recursos obtidos das Contribuições Normais de Participante, Contribuições Voluntárias e Aportes Voluntários, acrescida do retorno dos investimentos.

Conta de Patrocinador – Constituída pelas Contribuições Normais de Patrocinador, acrescida do retorno dos investimentos.

Conta de Portabilidade – Constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, conforme sua constituição.

Contribuição Definida – Modalidade de benefício que tem como base de cálculo o montante constituído pelas contribuições vertidas para o seu custeio e o correspondente retorno líquido dos investimentos, apurado nos termos do Regulamento do Plano de Benefícios.

Contribuição Normal Básica de Participante – Contribuição obrigatória e mensal, determinada pela aplicação de percentual sobre a parcela do Salário de Participação apurada abaixo de 1 (uma) Unidade Previdenciária (UP).

Contribuição Normal Suplementar de Participante – Contribuição obrigatória e mensal, determinada pela aplicação de percentual sobre a parcela do Salário de Participação apurada acima de 1 (uma) Unidade Previdenciária (UP).

Contribuição Voluntária de Participante – Contribuição facultativa e mensal, determinada pela aplicação de percentual livremente escolhido pelo Participante, desde que não inferior a 1% do Salário de Participação.

Contribuição Normal Básica de Patrocinador – Contribuição obrigatória e mensal feita pelo Patrocinador e destinada à constituição de saldo que tem por finalidade prover o pagamento de benefícios e custeio administrativo, respeitada a paridade da Contribuição Normal Básica de Participante, nas condições previstas neste Regulamento.

Contribuição Normal Suplementar de Patrocinador – Contribuição obrigatória e mensal feita pelo Patrocinador e destinada à constituição de saldo que tem por finalidade prover o pagamento de benefícios e custeio administrativo, respeitada a paridade da Contribuição Normal Suplementar de Participante.

Contribuição de Risco – Contribuição feita mensalmente pelo Participante e pelo Patrocinador, por opção do Participante, destinada à contratação da Parcela de Risco junto à sociedade seguradora.

Contribuição Adicional de Risco – Contribuição facultativa feita mensalmente pelo Participante, destinada à contratação da Parcela Adicional de Risco junto à sociedade seguradora.

Diretoria-Executiva – Órgão responsável pela administração da EFPC e dos planos de benefícios, observada a política geral traçada pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto Social.

EAPC – Entidade Aberta de Previdência Complementar que tem por objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária complementar com fins lucrativos.

Entidade – Fundação de Previdência Complementar do Município de Curitiba - CuritibaPrev.

EFPC – Entidade Fechada de Previdência Complementar que tem por objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária complementar sem fins lucrativos.

Elegibilidade – Condição exigida para que o Participante e seus Beneficiários exerçam o direito a um dos institutos ou benefícios previstos neste Regulamento.

Estatuto – Conjunto de princípios e normas que norteiam a Entidade e definem as diretrizes para os atos de seus órgãos de administração, deliberação e fiscalização.

Extrato de Desligamento – Documento fornecido pela Entidade ao Participante que tiver o seu vínculo com o Patrocinador extinto, para subsidiar sua opção pelos benefícios ou institutos.

Extrato do Participante – Documento a ser disponibilizado periodicamente ao Participante, pela Entidade, demonstrando as movimentações financeiras e os saldos da Conta de Participante, da Conta de Patrocinador, da Conta de Portabilidade e o Saldo Total.

Fator Atuarial Equivalente – Fator utilizado para transformar o saldo da Conta de Benefício

em renda mensal por prazo indeterminado, calculado com base nas taxas e tábuas adotadas pela Entidade as quais serão estabelecidas anualmente pelo Conselho Deliberativo, fundamentado por parecer técnico nos termos da legislação aplicável.

Formulário de Inscrição – Instrumento que formaliza a relação contratual entre o Plano de Benefícios e os seus Participantes, vinculando-os aos dispositivos do respectivo Regulamento.

Fundo Administrativo – Fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração do Plano.

Índice de Reajuste do Plano – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo.

Invalidez Total e Permanente – Invalidez decorrente de doença que cause a perda da existência independente do Participante, na forma estabelecida na apólice de seguro.

Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença – Invalidez decorrente de acidente ou doença incapacitante, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação do Participante para exercer sua atividade laborativa principal, na forma estabelecida na apólice de seguro.

Parcela de Risco – Valor contratado individualmente por Participante junto à sociedade seguradora através da Entidade, limitado por este Regulamento, custeado paritariamente pelo Participante e pelo Patrocinador, destinado a compor a Conta de Benefício nos casos de Morte, Invalidez ou Auxílio Doença de Participante Migrante.

Parcela Adicional de Risco – Valor contratado individualmente por Participante junto à sociedade seguradora através da Entidade, custeado apenas pelo Participante, destinado a compor a Conta de Benefício nos casos de Morte, Invalidez ou Auxílio Doença de Participante.

Participante – Pessoa natural que aderir e permanecer filiado ao Plano podendo estar enquadrado em diversas situações nos termos e condições previstos neste Regulamento.

Participante Migrante – Servidor público titular de cargo efetivo que ingressou no serviço público do Município de Curitiba antes de 26 de setembro de 2017 e que, ao aderir ao Plano, se submeta ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social ao benefício previdenciário concedido pelo Regime Próprio de Previdência Social.

Participante não Migrante - Servidor público *lato sensu* que ingressou no serviço público do Município de Curitiba antes de 26 de setembro de 2017 e que, ao aderir ao Plano, não se submeta ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social ao benefício previdenciário concedido pelo Regime Próprio de Previdência Social.

Participante Autopatrocinado - Aquele que, estando na condição de Participante Migrante ou Participante não Migrante, optar pelo instituto do Autopatrocínio no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida;

Participante Vinculado - Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ao perder o vínculo com o Patrocinador; e

Participante Suspenso - aquele que, estando na condição de Participante, requerer a suspensão de suas Contribuições.

Patrocinador – O Município de Curitiba, por seus Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias, Fundações, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, mediante celebração de convênio ou termo de adesão.

Plano de Benefícios (Plano) – Conjunto de direitos e obrigações reunidos em um regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciários complementares aos seus Participantes e Beneficiários, mediante a formação de poupança previdenciária.

Portabilidade – Instituto legal que faculta ao Participante que tenha o seu vínculo com o Patrocinador extinto antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao Saldo Total deste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora.

Plano de Benefícios Originário – Aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o Saldo Total.

Plano de Benefícios Receptor – Aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o Saldo Total.

Quota patrimonial (Quota) – Fração representativa do patrimônio do Plano, cuja variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

Recursos Garantidores – Parcela do Patrimônio destinada à cobertura dos benefícios oferecidos pelo Plano acrescida do retorno dos investimentos.

Regulamento do Plano de Benefícios CuritibaPrevPlan 2 (Regulamento) – Documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas.

Resgate – Instituto legal que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano, nas condições previstas neste Regulamento.

Salário de Participação – Valor da remuneração do Participante sobre o qual incidem as contribuições ao Plano.

Saldo Total – Soma das Contas de Participante, de Patrocinador e de Portabilidade, de cada Participante, que servirá de base para cálculo dos benefícios e institutos previstos no Plano.

Taxa de Administração – Percentual incidente sobre o montante dos Recursos Garantidores do Plano.

Termo de Adesão (Convênio de Adesão) – Instrumento jurídico pelo qual se formaliza a condição de Patrocinador do Plano de Benefícios perante a EFPC e no qual são pactuados os direitos e obrigações do aderente em relação ao plano, sendo específico para cada Plano de Benefícios e dependente de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador.

Termo de Opção – Documento por meio do qual o Participante exerce opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, nas condições previstas neste Regulamento.

Termo de Portabilidade – Documento que formaliza a transferência do Saldo Total do Participante entre entidades de previdência complementar.

Unidade Previdenciária (UP) – Corresponde ao valor máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (Teto do RGPS).

Vínculo Funcional – Termo empregado para definir o elo entre o serviço público e o servidor.

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE

Artigo 1º - Este Regulamento tem por finalidade dispor sobre o Plano de Benefícios dos Servidores do Município de Curitiba – CuritibaPrevPlan 2, doravante denominado Plano, destinado aos servidores “*lato sensu*” dos Patrocinadores.

Parágrafo único. O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.

CAPÍTULO II - DOS MEMBROS

Artigo 2º - São membros do Plano:

- I - os Patrocinadores;
- II - os Participantes;
- III - os Assistidos; e
- IV - os Beneficiários.

Seção I - Dos Patrocinadores

Artigo 3º - Considera-se Patrocinador o Município de Curitiba, por seus Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações, mediante celebração de convênio ou termo de adesão.

Seção II - Dos Participantes e Assistidos

Artigo 4º - Considera-se Participante a pessoa natural enquadrada em uma das seguintes categorias:

- I - Participante Migrante: servidor público titular de cargo efetivo que ingressou no serviço público do Município de Curitiba antes de 26 de setembro de 2017 que, ao aderir ao Plano, se submeta ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social ao benefício previdenciário concedido pelo Regime Próprio de Previdência Social.
- II - Participante não Migrante: servidor público *lato sensu* que ingressou no serviço público do Município de Curitiba antes de 26 de setembro de 2017 que, ao aderir ao Plano, não se submeta ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social ao benefício previdenciário concedido pelo Regime Próprio de Previdência Social.
- III - Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante Migrante ou Participante não Migrante, optar pelo instituto do Autopatrocínio no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida.

IV - Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ao perder o vínculo com o Patrocinador; e

V - Participante Suspenso: aquele que, estando na condição de Participante, requerer a suspensão de suas Contribuições.

§1º Os Vereadores da Câmara Municipal de Curitiba e os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como qualquer outro cargo temporário da administração direta admitidos a qualquer tempo somente poderão aderir ao Plano na categoria de Participante não Migrante.

§2º A opção pela adesão ao Plano na situação de Participante Migrante e, por consequência a submissão ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social ao benefício previdenciário concedido pelo Regime Próprio de Previdência Social, é irrevogável e irretroatável.

§3º Observado o disposto no §1º deste artigo a opção pela adesão ao Plano na situação de Participante não Migrante e, por consequência a não submissão ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social ao benefício previdenciário concedido pelo Regime Próprio de Previdência Social, não impede a possibilidade pela alteração de sua situação ao Plano como Participante Migrante.

§4º A opção pela migração é definitiva, mesmo em caso de cancelamento e nova adesão.

Artigo 5º - Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo de Benefício de Renda Mensal assegurado pelo Plano.

Seção III - Dos Beneficiários

Artigo 6º - São Beneficiários as pessoas livremente designadas pelo Participante ou Assistido inscrito no Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios.

§1º O Participante deverá designar seus Beneficiários no ato de sua inscrição, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela Entidade.

§2º No caso de haver designação de mais de um Beneficiário, o Participante ou o Assistido deverá informar, por escrito, a proporção do saldo da Conta de Benefícios que caberá a cada um deles no rateio.

§3º Não havendo indicação da proporcionalidade do rateio, este será feito em partes iguais

aos Beneficiários designados.

§4º O Participante ou o Assistido poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários e o percentual do saldo da Conta de Benefícios, mediante comunicação formal.

Seção IV - Da Inscrição

Artigo 7º - A inscrição do Participante no Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou direito a instituto por ele assegurado.

Artigo 8º - A inscrição é facultativa e far-se-á mediante a assinatura de formulário físico ou digital disponibilizado pela Entidade.

§1º No prazo de 30 (trinta) dias da inscrição prevista neste artigo será disponibilizado ao Participante o Certificado, o Estatuto da Entidade e o Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva suas características em linguagem simples.

§2º Todos os documentos poderão ser disponibilizados em meio digital.

§3º O Certificado deverá conter:

- I - os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;
- II - os requisitos de elegibilidade; e
- III - as formas de cálculo dos benefícios.

Artigo 9º - Para efeito de inscrição no Plano será considerado, para o servidor Participante que possuir 2 (dois) vínculos funcionais, cada um deles isoladamente.

Seção V - Do Cancelamento da Inscrição

Artigo 10 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

- I - requerer;
- II - falecer; ou
- III - tiver o vínculo extinto com o Patrocinador, ressalvada a opção pelos institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido.

Artigo 11 - Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do mesmo importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os

casos, qualquer aviso ou notificação, restando o pagamento do Resgate condicionado à extinção do vínculo com o Patrocinador.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 12 - O custeio normal do Plano será estabelecido considerando os percentuais aplicáveis sobre o Salário de Participação nas condições e nos limites previstos na legislação vigente.

Artigo 13 - O Salário de Participação corresponde à remuneração mensal do Participante, exceto os valores pagos pelo Patrocinador a título de ajudas de custo e quaisquer outros pagamentos a título de reembolso ou indenização, limitado pelo Inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal.

§1º Para efeito de apuração do Salário de Participação será considerado, para o servidor Participante que possuir dois vínculos funcionais, cada um deles isoladamente.

§2º Nas hipóteses de manutenção da inscrição após a extinção do vínculo com o Patrocinador, o Salário de Participação será o do mês imediatamente anterior ao do desligamento, atualizado no mês de julho de cada ano, de acordo com a variação do IPCA apurado entre junho do ano anterior e maio do mesmo ano.

Artigo 14 - Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

- I - Contribuições dos Participantes;
- II - Contribuições dos Patrocinadores;
- III - Recursos financeiros objeto de portabilidade recepcionados pelo Plano;
- IV - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e
- V - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos incisos anteriores.

CAPÍTULO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES

Artigo 15 - Os benefícios deste Plano serão custeados por meio das seguintes Contribuições:

- I - Contribuição Normal Básica de Participante;
- II - Contribuição Normal Suplementar de Participante;
- III - **Contribuição Normal Básica de Patrocinador;**

- IV - Contribuição Normal Suplementar de Patrocinador;
- V - Contribuição Voluntária de Participante;
- VI - Aporte Voluntário de Participante;
- VII - Contribuição de Risco; e
- VIII - Contribuição Adicional de Risco.

Seção I - Das Contribuições dos Participantes Migrantes

Artigo 16 - O Participante Migrante contribuirá para este Plano por meio das seguintes contribuições:

I - Contribuição Normal Básica de Participante, obrigatória e mensal, determinada pela aplicação de percentual corresponde a 3% (três por cento) sobre a parcela do Salário de Participação abaixo de 1 (uma) Unidade Previdenciária (UP), observado o disposto no artigo 13 deste Regulamento.

II - Contribuição Normal Suplementar de Participante, obrigatória e mensal, correspondente à aplicação de percentual entre 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 7,50% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento), sobre a parcela do Salário de Participação acima de 1 (uma) Unidade Previdenciária (UP), observado o disposto no artigo 13 deste Regulamento.

III - Contribuição Voluntária de Participante, facultativa e mensal, determinada pela aplicação de percentual livremente escolhido pelo Participante sobre seu Salário de Participação, desde que não inferior a 1% (um por cento) do Salário de Participação, observado o disposto no artigo 13 deste Regulamento.

IV - Aporte Voluntário de Participante, facultativo e esporádico, de valor livremente escolhido pelo Participante, desde que não inferior a 1% (um por cento) do Salário de Participação, observado o disposto no artigo 13 deste Regulamento.

V - Contribuição de Risco, facultativa e mensal, que se destina à contratação da Parcela de Risco pela Entidade junto à sociedade seguradora, para dar cobertura de morte, invalidez e auxílio doença do Participante Migrante, conforme critérios estabelecidos em apólice(s). Até o valor apurado entre o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social e o dobro desse montante a contribuição de risco será paga paritariamente pelo Participante e pelo Patrocinador.

VI - Contribuição Adicional de Risco, facultativa e mensal, que se destina à contratação da Parcela Adicional de Risco pela Entidade junto à sociedade seguradora, para dar cobertura de morte, invalidez e auxílio doença do Participante, conforme critérios estabelecidos em apólice(s), além do limite mencionado no inciso anterior.

§1º Observados os limites fixados neste Regulamento o Participante Migrante poderá alterar os percentuais de Contribuição Normal Básica, Contribuição Normal Suplementar e

Contribuição Voluntária, até o mês de maio de cada ano, passando a vigorar a partir de julho, mediante solicitação à Entidade.

§2º A Entidade fará a cobrança da Contribuição de Risco e da Contribuição Adicional de Risco do Participante Migrante através de desconto em folha de pagamento, feito pelo Patrocinador, e as repassará à sociedade seguradora.

§3º O não pagamento mensal da Contribuição de Risco ou da Contribuição Adicional de Risco até a data do vencimento acordado, acarretará a automática suspensão da cobertura da Parcela de Risco e da Parcela Adicional de Risco, podendo o Participante Migrante reabilitar a cobertura no prazo estabelecido pela sociedade seguradora, mediante quitação das contribuições em aberto.

§4º A Contribuição de Risco e a Contribuição Adicional de Risco serão recalculadas e atualizadas, no dia 1º (primeiro) de julho de cada ano, em função de critérios estabelecidos em apólice e dos respectivos valores da Parcela de Risco e da Parcela Adicional de Risco.

Artigo 17 - O Participante poderá, mediante requerimento, suspender suas contribuições para o Plano por no máximo 12 (doze) meses ininterruptos ou não, no período de 36 (trinta e seis) meses.

Parágrafo único. Durante o período de suspensão de que trata o caput deste artigo, o Participante compartilhará o custeio das despesas administrativas por meio de Taxa de Administração mencionada no § 2º do Artigo 24 ou em Plano de custeio aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade.

Seção II - Das Contribuições dos Participantes não Migrantes

Artigo 18 - O Participante não Migrante contribuirá para este Plano por meio das seguintes contribuições:

I - Contribuição Normal Básica de Participante, obrigatória e mensal, determinada pela aplicação de percentual livremente escolhido pelo Participante sobre seu Salário de Participação, desde que não inferior a 1% do Salário de Participação, observado o disposto no artigo 13 deste Regulamento.

II - Contribuição Voluntária de Participante, facultativa e mensal, determinada pela aplicação de percentual livremente escolhido pelo Participante sobre seu Salário de Participação, desde que não inferior a 1% (um por cento) do Salário de Participação, observado o disposto no

artigo 13 deste Regulamento.

III - Aporte Voluntário de Participante, facultativo e esporádico, de valor livremente escolhido pelo Participante, desde que não inferior a 1% (um por cento) do Salário de Participação observado o disposto no artigo 13 deste Regulamento.

IV - Contribuição Adicional de Risco, facultativa e mensal, que se destina à contratação da Parcela Adicional de Risco pela Entidade junto à sociedade seguradora, para dar cobertura de morte, invalidez e auxílio doença do Participante, conforme critérios estabelecidos em apólice(s).

§1º Observados os limites fixados neste Regulamento o Participante não Migrante poderá alterar os percentuais de Contribuição Normal Básica e da Contribuição Voluntária, até o mês de maio de cada ano, passando a vigorar a partir de julho, mediante solicitação à Entidade.

§2º A Entidade fará a cobrança da Contribuição Adicional de Risco do Participante não Migrante através de desconto em folha de pagamento, feito pelo Patrocinador, e as repassará à sociedade seguradora.

§3º O não pagamento mensal da Contribuição Adicional de Risco até a data do vencimento acordado, acarretará a automática suspensão da cobertura da Parcela Adicional de Risco, podendo o Participante não Migrante reabilitar a cobertura no prazo estabelecido pela sociedade seguradora, mediante quitação das contribuições em aberto.

§4º A Contribuição Adicional de Risco será recalculada e atualizada, no dia 1º (primeiro) de julho de cada ano, em função de critérios estabelecidos em apólice e do valor da Parcela Adicional de Risco.

Artigo 19 - O Participante poderá, mediante requerimento, suspender suas contribuições para o Plano por no máximo 12 (doze) meses ininterruptos ou não, no período de 36 (trinta e seis) meses.

Parágrafo único. Durante o período de suspensão de que trata o *caput* deste artigo, o Participante compartilhará o custeio das despesas administrativas por meio de Taxa de Administração mencionada no § 2º do artigo 24 ou em Plano de custeio aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade.

Seção III - Das Contribuições Patronais

Artigo 20 - O Patrocinador contribuirá para este Plano por meio das seguintes contribuições:

I - Contribuição Normal Básica de Patrocinador, obrigatória e mensal e correspondente a 100% do valor da Contribuição Normal Básica de Participante.

II - Contribuição Normal Suplementar de Patrocinador, obrigatória, mensal e correspondente a 100% do valor da Contribuição Normal Suplementar de Participante.

III - Contribuição de Risco, obrigatória, mensal, e feita paritariamente pelo Participante e pelo Patrocinador na forma e no limite fixado neste Regulamento.

§1 A Contribuição Normal Básica de Patrocinador será destinada ao Participante Migrante que perceba remuneração superior a 1 (uma) Unidade Previdenciária (UP).

§2º As contribuições do Patrocinador em favor do Participante Migrante cessam automaticamente com a extinção do vínculo entre os mesmos, assim como na hipótese de cancelamento da inscrição no Plano.

§3º As contribuições do Patrocinador, em hipótese alguma, excederão as contribuições de Participante.

§4º Não haverá qualquer contribuição do Patrocinador em nome do Participante não Migrante, Participante Vinculado, e do Participante Autopatrocinado.

§5º Sobre as contribuições de que tratam os incisos III, IV e VI do artigo 16 e os incisos I, II, III e IV do artigo 18, em nenhuma hipótese, haverá contrapartida do Patrocinador.

Artigo 21 - O Patrocinador, por meio do órgão competente, deverá recolher os valores relativos às Contribuições Normais Básicas de Participante, Contribuições Normais Suplementares de Participante, Contribuições Normais Básicas de Patrocinador, Contribuições Normais Suplementares de Patrocinador, Contribuições Voluntárias de Participante, Contribuições de Risco de Participante, Contribuições de Risco de Patrocinador e Contribuições Adicionais de Risco e as repassará à Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do mês da respectiva competência ou até 3 (três) dias após o efetivo pagamento da remuneração aos servidores.

§1º A inobservância do prazo assinalado sujeita o responsável pelo recolhimento do valor correspondente à sua obrigação, atualizado pela variação da quota patrimonial do Plano no período compreendido entre a data devida para o recolhimento das contribuições e a data do efetivo pagamento, além da incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido das referidas contribuições em atraso.

§2º As contribuições devidamente atualizadas a que se refere o § 1º deste artigo serão

revertidas para as contas destinatárias e o valor da multa para o Fundo Administrativo da Entidade.

§3º Os recursos destinados ao custeio dos benefícios do Plano, bem como aqueles destinados à contratação da Parcela de Risco ou da Parcela Adicional de Risco não são passíveis de restituição, a qualquer título.

Seção IV - Das Contribuições dos Participantes Autopatrocinados

Artigo 22 - O Participante Autopatrocinado deverá recolher as contribuições mensais de sua responsabilidade à Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do mês da respectiva competência.

§1º A inobservância do prazo assinalado sujeita o Participante responsável pelo recolhimento do valor correspondente à sua obrigação, atualizado pela variação da quota patrimonial do Plano no período compreendido entre a data devida para o recolhimento das contribuições e a data do efetivo pagamento, além da incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido das referidas contribuições em atraso.

§2º As contribuições devidamente atualizadas a que se refere o § 1º deste artigo serão revertidas para as contas destinatárias e o valor da multa para o Fundo Administrativo da Entidade.

§3º Os recursos destinados ao custeio dos benefícios do Plano não são passíveis de restituição, a qualquer título.

§4º Na hipótese de manutenção da inscrição após a extinção do vínculo com o Patrocinador, o Salário de Participação será o do mês imediatamente anterior ao do desligamento, atualizado no mês de julho de cada ano, de acordo com a variação do IPCA apurado entre junho do ano anterior e maio do mesmo ano.

CAPÍTULO V - DO CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Artigo 23 - As despesas administrativas serão custeadas pelos Patrocinadores, Participantes, Assistidos e Beneficiários, mediante taxa de custeio administrativo.

Artigo 24 - Constituem fontes de custeio para cobertura das Despesas Administrativas do Plano:

- I - Taxa de Administração;
- II - resultados dos investimentos do Fundo de Gestão Administrativa; e
- III - doações, legados e outras receitas.

§1º O Conselho Deliberativo da Entidade, a partir de proposta fundamentada pela Diretoria Executiva, definirá anualmente a Taxa de Administração que será amplamente divulgada pelos meios usualmente utilizados pela Entidade.

§2º A Taxa de Administração será vertida mensalmente, deduzida dos referidos recursos garantidores.

§3º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.

CAPÍTULO VI - DAS CONTAS

Artigo 25 - Exceto a Contribuição de Risco e a Contribuição Adicional de Risco, os recursos previstos no Capítulo IV serão transformados em quotas patrimoniais do Plano, e comporão a Conta de Participante, a Conta de Patrocinador e a Conta de Portabilidade, para cada Participante.

§1º A Conta de Participante será constituída dos recursos obtidos da Contribuição Normal Básica de Participante, da Contribuição Normal Suplementar de Participante, da Contribuição Voluntária de Participante, do Aporte Voluntário de Participante e do retorno dos respectivos investimentos.

§2º Na ocorrência da morte ou invalidez do Participante, a Parcela de Risco e a Parcela Adicional de Risco serão somadas à conta de Benefício. O Valor da Parcela de Risco e da Parcela Adicional de Risco dependerão dos valores contratados junto à sociedade seguradora.

§3º A Conta de Patrocinador será constituída da Contribuição Normal Básica de Patrocinador, Contribuição Normal Suplementar de Patrocinador e do retorno dos respectivos investimentos.

§4º A Conta de Portabilidade será constituída dos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, conforme sua constituição e do retorno dos respectivos investimentos.

§5º A soma dos saldos da Conta de Participante, da Conta de Patrocinador e da Conta de Portabilidade constituirão o Saldo Total.

§6º Por ocasião da concessão dos Benefícios de Renda Mensal de que trata este Regulamento, os recursos existentes nas contas que compõem o Saldo Total serão integralmente transferidos para a Conta de Benefício.

Artigo 26 - As quotas patrimoniais das Contas terão o valor original de R\$1,00 (um real) cada, a partir do recebimento da primeira contribuição ao Plano.

Parágrafo único. O valor da quota será determinado mensalmente e significa uma fração representativa do patrimônio do Plano, e a sua variação será determinada pela rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

Artigo 27 - A movimentação das Contas será feita em moeda corrente e em quotas.

CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS

Artigo 28 - São benefícios concedidos por este Plano:

- I - Aposentadoria Programada;
- II - Aposentadoria por Invalidez;
- III - Pensão por Morte; e
- IV - Auxílio Doença

§1º O primeiro pagamento dos benefícios de que trata este Regulamento será devido a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao da data do requerimento, mediante apresentação da documentação necessária e deferimento pela Entidade, e será pago considerando o valor da quota disponível na data do pagamento.

§2º Se o valor de qualquer dos benefícios previstos no *caput* deste artigo resultar inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência previsto no artigo 42, deste Regulamento, o saldo remanescente da Conta de Benefício será pago de uma única vez ao Assistido ou Beneficiário na proporção indicada na forma prevista no § 2º, do artigo 6º, extinguindo-se definitivamente, com o pagamento, todas as obrigações deste Plano perante o Participante ou Beneficiário.

§3º Será concedido ao Assistido ou Beneficiário que tenha recebido no exercício um dos benefícios previstos no *caput* deste artigo, um abono anual de pagamento único que será

descontado do saldo da Conta de Benefício, proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento, tendo por base os valores do mês de dezembro de cada ano, sendo pago até o dia 20 (vinte) do referido mês.

§4º Os benefícios de que trata este Regulamento serão pagos até o último dia útil do mês subsequente ao de competência.

Seção I - Da Aposentadoria Programada

Artigo 29 – A Aposentadoria Programada será concedida ao Participante que o requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - 50 (cinquenta) anos de idade;
- II - 12 (doze) Contribuições Normais de Participante ao Plano; e
- III - extinção do vínculo com o Patrocinador.

Artigo 30 - A Aposentadoria Programada consistirá em Benefício de Renda Mensal calculada na forma escolhida pelo Participante por uma das opções previstas no artigo 31, deste Regulamento.

Artigo 31 - O Participante que tiver direito a receber a Aposentadoria Programada deverá optar, em caráter irrevogável e irretratável, por uma das seguintes formas de pagamento:

- I - renda mensal por prazo determinado, calculada pela transformação do saldo de quotas da Conta de Benefício em renda mensal financeira a ser paga pelo prazo determinado de, no mínimo, 10 (dez) anos, com variação em intervalos de 1 (um) ano, a critério do Participante;
- II - renda mensal por prazo indeterminado, calculada com base no saldo de quotas da Conta de Benefício, e a expectativa de vida do Participante, mediante aplicação do Fator Atuarial Equivalente; ou
- III - renda mensal por percentual, calculada pela transformação do saldo de quotas da Conta de Benefício em renda mensal financeira a ser paga pela aplicação de percentual entre 0,25% (vinte e cinco décimos por cento) e 2% (dois por cento), com variação em intervalos de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), a critério do Participante.

§1º A opção por uma das formas de pagamento dispostas neste artigo deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.

§2º Na data da concessão do benefício poderá ser pago de uma só vez até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Benefício, a título de antecipação de renda, mediante opção expressa e irretratável do Participante.

§ 3º Após a concessão do benefício, mediante requerimento, o Assistido poderá alterar o prazo escolhido de que trata o inciso I ou o percentual a que se refere o inciso III deste artigo, até o mês de maio de cada ano, para vigorar a partir de julho do mesmo ano.

§ 4º Não havendo manifestação formal do Assistido, o prazo ou o percentual do Benefício de Renda Mensal em vigor será mantido.

§5º As Rendas previstas no *caput* deste artigo serão recalculadas anualmente, no mês de julho, com base no saldo remanescente da Conta de Benefício vigente no dia 30 de junho.

Seção II - Da Aposentadoria por Invalidez

Artigo 32 - A Aposentadoria por Invalidez será devida ao Participante que esteja aposentado por invalidez pelo regime de previdência social a que estiver vinculado.

Artigo 33 - O Participante que venha a ser considerado inválido e tiver direito a receber a Aposentadoria por Invalidez poderá optar por uma das formas de pagamento previstas no artigo 31, deste Regulamento.

Seção III - Da Pensão por Morte

Artigo 34 - A Pensão por Morte de Participante ou Assistido será devida aos seus Beneficiários designados, inscritos conforme definido no artigo 6º, deste Regulamento, em razão do falecimento do Participante ou Assistido em gozo de Aposentadoria Programada ou Aposentadoria por Invalidez.

Artigo 35 - A Pensão por Morte de Participante ou Assistido em gozo de Aposentadoria Programada ou Aposentadoria por Invalidez será rateada entre os Beneficiários designados, conforme estabelecido pelo Participante na forma prevista no § 2º, do artigo 6º, deste Regulamento.

Artigo 36 - Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o Plano, o Benefício de Renda Mensal será redistribuído entre os remanescentes, respeitada a proporção definida pelo Participante.

Artigo 37 - Na falta de Beneficiários designados, o saldo existente na Conta de Benefício relativo ao Participante falecido será pago aos herdeiros legais do Participante mediante apresentação de alvará judicial específico, escritura pública de partilha amigável, ou ainda mediante formal de partilha em inventário, desde que especificadas as cotas de direito, caso se enquadre neste instrumento.

Artigo 38 - O Beneficiário cujo Participante vier a falecer e tiver direito a receber Pensão por Morte, poderá optar por uma das formas de pagamento previstas no artigo 31, deste Regulamento, com base no saldo da Conta de Benefício.

Seção IV - Do Auxílio Doença

Artigo 39 - O Participante Migrante terá direito ao Auxílio Doença, nos limites previstos neste Regulamento desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - tenha contratado Parcela de Risco ou Parcela Adicional de Risco; e
- II - esteja recebendo auxílio de mesma natureza pelo regime de previdência social a que estiver vinculado.

§1º Atendidas cumulativamente as condições previstas neste artigo, o auxílio a que se refere o caput será devido a partir da data de concessão do auxílio de mesma natureza pelo regime de previdência social a que estiver vinculado.

§2º O auxílio a que se refere o caput terá duração máxima de 24 meses.

§3º O auxílio a que se refere o caput cessará se o Participante for considerado reabilitado pelo regime de previdência social a que estiver vinculado em um período menor que 24 meses.

§4º O Participante em gozo de Auxílio Doença fica obrigado, sob pena de suspensão de seu benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos e processos de reabilitação que lhe forem proporcionados pelo regime de previdência social a que estiver vinculado.

§5º Para a concessão e manutenção do Auxílio Doença, à Entidade é facultado indicar perícia médica para reavaliar a referida doença que tiver originado a concessão do auxílio de mesma natureza pelo regime de previdência social a que estiver vinculado.

§6º Em nenhuma hipótese o Participante Migrante em Auxílio Doença terá acesso ao Saldo de Conta.

§7º Ocorrendo a extinção do vínculo com o Patrocinador, o Participante perderá o direito ao Auxílio Doença.

Artigo 40 - Na opção pela contratação da Parcela de Risco, o Auxílio Doença consistirá numa renda que corresponderá a 80% (oitenta por cento) da diferença entre o Salário de

Participação limitado a 2 (duas) Unidades Previdenciárias (UP), e o valor do auxílio de mesma natureza concedido pelo regime de previdência social a que estiver vinculado.

Artigo 41 - Na opção pela contratação da Parcela Adicional de Risco, o Auxílio Doença, consistirá numa renda de livre escolha pelo Participante Migrante.

Seção V - Do Valor do Benefício Mensal de Referência

Artigo 42 - O valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência será igual a 5% (cinco por cento) da Unidade Previdenciária (UP) que estiver em vigor.

CAPÍTULO VIII - DAS PARCELAS DE RISCO E ADICIONAL DE RISCO

Seção I - Da Parcela de Risco

Artigo 43 - O Participante Migrante poderá complementar o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, Pensão por Morte e receber o Auxílio Doença contratando Capital Segurado junto à sociedade seguradora através da Entidade, por meio da Parcela de Risco, observadas as condições estabelecidas em apólice.

§1º O valor da Parcela de Risco será o capital correspondente à soma das Contribuições Normais Suplementares de Participante e Patrocinador, multiplicadas pelo número de meses faltantes para atingir 60 anos de idade. Para tal cálculo, será utilizada a parcela do Salário de Participação, limitada a 2 (duas) Unidades Previdenciárias (UP).

§2º A Parcela de Risco, quando contratada, será destinada a complementar os benefícios de Aposentadoria por Invalidez, Pensão por Morte ou de Auxílio Doença de Participante Migrante, previstos neste Regulamento, respectivamente nos casos de invalidez, morte e afastamento laboral por doença.

§3º Atendido o limite estabelecido no §1º, deste artigo, a Parcela de Risco será custeada paritariamente pelo Participante Migrante e pelo Patrocinador por meio de Contribuição de Risco efetuada à Entidade, que repassará os valores à sociedade seguradora.

§4º Na eventualidade da ocorrência de afastamento laboral por doença do Participante Migrante, as indenizações a serem pagas pela sociedade seguradora à Entidade atenderão ao disposto nos artigos 39, 40 e 41, deste Regulamento.

Seção II - Da Parcela Adicional de Risco

Artigo 44 - O Participante poderá complementar o Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte e receber o Auxílio Doença contratando Capital Segurado junto à sociedade seguradora através da Entidade, por meio da Parcela Adicional de Risco, observadas as condições estabelecidas em apólice.

§1º O valor da Parcela Adicional de Risco será livremente escolhido pelo Participante, observado os limites técnicos estabelecidos pela sociedade seguradora.

§2º A Parcela Adicional de Risco, quando contratada, será destinada a complementar os benefícios de Aposentadoria por Invalidez ou de Pensão por Morte, previstos neste Regulamento, respectivamente nos casos de invalidez e morte.

§3º O Capital Segurado previsto no *caput* deste artigo será revisto no 1º (primeiro) dia de julho de cada ano, ocasião em que a Parcela Adicional de Risco será fixada para cada Participante, para o próximo período de vigência do seguro contratado.

§4º A Parcela Adicional de Risco será custeada apenas pelo Participante por meio de Contribuição Adicional de Risco efetuada à Entidade, que repassará os valores à sociedade seguradora.

Seção III - Das Disposições Comuns à Parcela de Risco e Parcela Adicional de Risco

Artigo 45 – Na Contratação de Parcela de Risco ou Parcela Adicional de Risco a Entidade, celebrará contrato com a sociedade seguradora nos termos da legislação vigente e assumirá como contratante ou estipulante do capital segurado, a condição de representante legal dos Participantes.

§1º O Capital Segurado previsto nos artigos 43 e 44, deste regulamento serão revistos no 1º (primeiro) dia de julho de cada ano, ocasião em que a Parcela de Risco e a Parcela Adicional de Risco serão fixadas para cada Participante, para o próximo período de vigência do seguro contratado.

§2º A Contribuição de Risco, destinada ao custeio da Parcela de Risco e a Contribuição Adicional de Risco, destinada ao custeio da Parcela Adicional de Risco, serão definidas anualmente na forma prevista no § 4º, do artigo 16 e no § 4º, do artigo 18, deste Regulamento.

§3º O Participante que desejar contratar Parcela de Risco ou Parcela Adicional de Risco deverá assinar proposta de inscrição e apresentar a documentação exigida pela sociedade

seguradora.

§4º As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento de Parcela de Risco e Parcela Adicional de Risco previstas neste artigo, estarão disciplinadas no contrato firmado entre a Entidade e a sociedade seguradora.

§5º Para o Participante que ingressar no Plano após a fixação anual da Parcela de Risco e da Parcela Adicional de Risco, considerar-se-á, como data base para fins de apuração do capital, a data do efetivo ingresso no Plano.

§6º Na eventualidade da ocorrência de morte ou invalidez do Participante o capital a ser pago pela sociedade seguradora à Entidade, que dará plena e irrestrita quitação à contratada, será creditado na Conta de Benefício para fins de composição da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte de Participante.

§7º O Participante que perder esta condição por qualquer motivo previsto neste Regulamento não terá direito à Parcela de Risco nem à Parcela Adicional de Risco.

CAPÍTULO IX - DOS INSTITUTOS LEGAIS

Seção I - Autopatrocínio

Artigo 46 - É facultado ao Participante manter o valor de sua Contribuição e, se for o caso, a correspondente feita pelo Patrocinador em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios deste Plano, mediante opção pelo Autopatrocínio.

§1º A extinção do vínculo com o Patrocinador será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

§2º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

§3º É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o percentual de contribuição, mediante requerimento, observada a periodicidade estabelecida nos artigos 16 e 18, e os limites fixados neste Regulamento.

Artigo 47 – Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Autopatrocinado fará jus ao Benefício de Aposentadoria Programada.

Seção II - Benefício Proporcional Diferido

Artigo 48 - Ocorrendo a extinção do vínculo com o Patrocinador, o Participante poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que se tornará Participante Vinculado.

Parágrafo único. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.

Artigo 49 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação da Contribuição Normal Básica de Participante, Contribuição Normal Suplementar de Participante, Contribuição Voluntária, Contribuição de Risco, Contribuição Adicional de Risco, Contribuição Normal Básica de Patrocinador e Contribuição Normal Suplementar de Patrocinador para o Plano.

§1º O Participante Vinculado compartilhará o custeio das despesas administrativas nos termos do artigo 24, deste Regulamento.

§2º Ao Participante Vinculado será facultada a realização de Contribuição Voluntária de Participante, Aporte Voluntário de Participante e da Contribuição Adicional de Risco.

Seção III - Portabilidade

Artigo 50 - O Participante que tiver o vínculo extinto com o Patrocinador, desde que não esteja em gozo de nenhum dos benefícios previstos neste Regulamento e não tenha optado pelo Resgate, poderá exercer a opção pela Portabilidade.

Parágrafo único. A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.

Artigo 51 - O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o Saldo Total para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por Entidade de Previdência Complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

Parágrafo único. O Saldo Total será apurado de acordo com o valor da quota patrimonial disponível no dia da efetiva transferência.

Artigo 52 - A opção pela Portabilidade se aperfeiçoará com a assinatura do Participante no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

Parágrafo único. O exercício da opção prevista no *caput* acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.

Artigo 53 - A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, quer trate de portabilidade de recursos entre planos de benefícios administrados por Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC ou daqueles administrados por Entidades Abertas de Previdência Complementar – EAPC para planos de Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e vice-versa.

Parágrafo único. Os recursos portados do Participante recebidos no Plano não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova portabilidade.

Artigo 54 - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pelo Patrocinador.

Seção IV - Resgate

Artigo 55 - O Participante que tiver o vínculo extinto com o Patrocinador, desde que não esteja em gozo de nenhum dos benefícios previstos neste Regulamento, não opte por manter sua inscrição no Plano como Participante Autopatrocinado ou Vinculado e não opte pela Portabilidade, terá direito ao Resgate.

Artigo 56 - O valor do Resgate corresponde ao Saldo Total, e será pago de acordo com o último valor da quota patrimonial disponível na data do efetivo pagamento.

§1º - É vedado o Resgate de recursos portados constituídos em entidades fechadas de previdência complementar recepcionados pelo Plano.

§2º Os recursos constituídos em entidades fechadas de previdência complementar recepcionados pelo Plano serão, necessariamente, objeto de Portabilidade.

§3º É facultado o Resgate de recursos oriundos de portabilidade constituídos em entidade aberta de previdência complementar.

Artigo 57 - O pagamento do valor do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção, em pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da quota patrimonial, até o zeramento do Saldo Total.

Parágrafo único. O pagamento único ou o da última parcela do valor do resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade com o Participante e seus Beneficiários.

Seção V - Das Disposições Comuns aos Institutos

Artigo 58 - Observada a legislação aplicável, a Entidade fornecerá um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da extinção do vínculo com o Patrocinador ou da data do requerimento protocolado pelo Participante na Entidade.

Artigo 59 - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, sem manifestação expressa do Participante, será presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 60 – O servidor público titular de cargo efetivo que ingressou no serviço público do Município de Curitiba antes de 26 de setembro de 2017 e que aderiu ao Plano na condição de Participante Migrante poderá optar em manter a Contribuição Normal de Participante com os percentuais escolhidos no momento da adesão ao plano, de acordo com as disposições regulamentares vigentes à época.

§1º A Contribuição Normal Básica de Participante, obrigatória e mensal, é determinada pela aplicação de percentual livremente escolhido pelo Participante sobre seu Salário de Participação, desde que não inferior a 1% (um por cento) do Salário de Participação, observado o disposto no artigo 13 deste Regulamento;

§2º Na hipótese de permanecer com a Contribuição Normal Básica de Participante, mencionada no parágrafo 1º, o participante descrito no *caput* deste artigo não terá direito à contrapartida nos termos do artigo 20, inciso I.

§3º Observados os limites fixados neste Regulamento o Participante Migrante poderá alterar os percentuais da Contribuição Normal Básica, a qualquer tempo, passando a vigorar a partir do mês subsequente, mediante solicitação à Entidade.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 61 - Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação esteja prevista na legislação vigente, a Entidade disponibilizará semestralmente aos Participantes um extrato contendo, conforme o caso:

I - valor das Contribuições Normais Básicas, Contribuições Normais Suplementares, Contribuições Voluntárias, e dos Aportes Voluntários do Participante, em moeda corrente e em quotas;

II - saldo da Conta de Participante em moeda corrente e em quotas;

III - **valor das Contribuições Normais Básicas e Contribuições Normais Suplementares de Patrocinador, em moeda corrente e em quotas;**

IV - saldo da Conta de Patrocinador, em moeda corrente e em quotas;

V - valores recebidos em nome do Participante, a título de Portabilidade, em moeda corrente e em quotas; e

VI - valor da quota patrimonial.

Artigo 62 - Verificado erro no valor de qualquer dos benefícios em renda mensal a Entidade fará revisão do benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Benefício e a forma de pagamento escolhida.

Artigo 63 - O Assistido, sob pena de suspensão do benefício, deverá apresentar comprovante de vida na forma e no prazo definidos pelo órgão estatutário competente da Entidade.

Artigo 64 - Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz por força de lei ou de decisão judicial, o benefício a que este faz jus será pago a seu representante legal.

Artigo 65 - É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.

Artigo 66 - Este Regulamento só poderá ser alterado mediante aprovação da autoridade governamental competente.

Artigo 67 - O zeramento do saldo da Conta de Benefício implicará na automática cessação de qualquer benefício concedido ao Assistido ou Beneficiário, independente de aviso ou notificação, sendo presumido o encerramento do vínculo com a Entidade e a extinção de todas as obrigações da mesma.

Parágrafo único. Serão presumidos o encerramento do vínculo com a Entidade e a extinção de qualquer obrigação da mesma, também na ocorrência da hipótese prevista no artigo 37,

deste Regulamento.

Artigo 68 - Sem prejuízo dos benefícios, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, respeitadas as exceções previstas em Lei.

Artigo 69 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

Artigo 70 - Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação pela Previc da autorização para a sua aplicação.